**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.086.610 - RJ (2017/0085726-8)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO - RJ069747
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
EURICO DE JESUS TELES NETO - RJ121935
DIEGO JUSTINIANO CAPISTRANO PINHO E OUTRO(S) - RJ147500
PATRÍCIA DOS SANTOS CASTRO - RJ143703
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

# DECISÃO

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONEXÃO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE DA CONEXÃO ENTRE AS EXECUÇÕES FISCAIS E AS DEMANDAS QUE VISAM A DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto pela OI S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c* da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional da 2a. Região, assim ementado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. E AÇÃO ANULATÓRIA. POSSIBILIDADE DE CONEXÃO. PREVENÇÃO DO JUÍZO EXECUTIVO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSITIVO.*

*I. A Primeira Seção do STJ, tem se manifestado, reiteradamente, pela existência de conexão entre as execuções fiscais e as demandas que visam a desconstituição do título executivo, entendendo pela necessidade de reunião dos processos por prejudicialidade.*

*II. Entretanto, para que ocorra esta reunião de demandas, é necessário que o juízo prevento seja competente para ambos os julgamentos, sob pena de não se admitira prorrogação da competência da ação conexa posteriormente ajuizada.*

*III. Não é por outra razão que o STJ tem decidido que somente será possível o julgamento simultâneo da execução fiscal e respectiva ação anulatória quando prevento o juízo executivo, por se tratar de competência funcional, de natureza absoluta, que não admite modificação.*

*IV. De acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial, o despacho que gera a prevenção é o primeiro pronunciamento judicial positivo que ordena a citação.*

*V. Na hipótese dos autos, a ação anulatória foi ajuizada em 25/02/2013 e teve o primeiro despacho em 06/03/2013. Porém, só foi determinada a citação em 21/03/2013. Por sua vez, a execução fiscal foi proposta em 14/03/2013 e, na data de 15/03/2013, ou seja, no dia seguinte, foi determinada a citação do Réu, razão por que é ele o Juízo prevento, em face do seu pronunciamento judicial positivo.*

*VI. Portanto, não restam dúvidas que o juízo prevento, na hipótese, é o da Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, que detém competência não apenas para apreciação da causa principal, como também das demandas acessórias, justificando, assim, a reunião das ações, tanto por razões de economia processual, como para possibilitar a harmonização das decisões a serem proferidas.*

*VII. Aqravo Interno improvido* (fls. 584/593).

2. Os Embargos de Declaração opostos foram negados (fls. 606/610).

3. No Apelo Nobre, a parte recorrente aponta violação aos arts. 103, 106 do CPC/1973, aos seguintes fundamentos: (a) não é possível a reunião entre a ação anulatória e a execução fiscal, devendo ambas as ações tramitarem separadamente; (b) divergência jurisprudencial.

4. Com contrarrazões (fls. 674/684). Apelo Raro foi inadmitido pela Presidência do Tribunal de origem (fls. 689/690).

5. É o relatório.

6. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

7. O Recurso Especial não merece trânsito.

8. O acórdão recorrido está em consonância com entendimento desta corte no sentido de reconhecer a possibilidade da conexão entre as execuções fiscais e as demandas que visam a desconstituição do título executivo. Confiram-se os julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. É possível ocorrer conexão entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo, a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN.*
>
> *2. Agravo regimental não provido* (AgRg no Ag 1239917/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,, DJe 17.5.2010).
>
> 2 2 2
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*
>
> *1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.*
>
> *2. O acórdão a quo asseverou que o ingresso de qualquer demanda relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (art. 585, § 1º, do CPC).*
>
> *3. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações.*
>
> *4. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas.*
>
> *5. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito*

*suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exeqüendo. (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006).*

*6. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.9.2005).*

*7. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp 407299/SP, Rel Min Eliana Calmon, DJ de 17.05.2004).*

*8. In casu, não foi comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal.*

*9. Precedentes das 1a. e 2a. Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior.*

*10. Agravo regimental não-provido* (AgRg no AgRg no Ag 790.588/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 14.5.2007).

9. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo em Recurso Especial da OI S.A. - EM RECUPERAÇAO JUDICIAL.

10. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 09 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR